



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35482.001405/2006-78
Recurso nº 143.274 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.028
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente DOMENICO BIANCHI
Recorrida SRP -SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

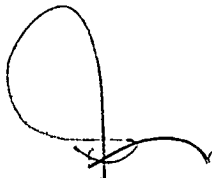
Período de apuração: 01/01/1996 a 01/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, inciso III, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar o contribuinte de fornecer as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, bem como esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido.

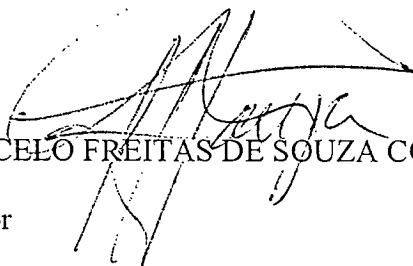
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

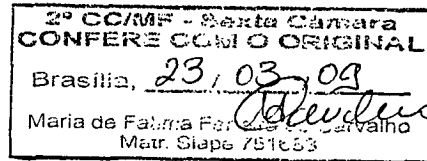
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso III, do RPS, por ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização dentro do prazo estabelecido no TIAD, conforme Relatório Fiscal da Infração e demais elementos que instruem o processo.

De acordo com o Relatório Fiscal às fls. 04/05, a multa foi aplicada em razão do que dispõe o art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, inciso II, alínea “b” e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls.14/16, apresentou-se como terceiro interessado o Sr. Antônio Rodrigues de Siqueira, onde alega em síntese:

Que o imóvel que ensejou a autuação feita em nome de Domenico Bianchi, é na verdade de sua propriedade conforme restou demonstrado na ação judicial de usucapião movida na comarca de Mogi-Mirim;

Que apenas após o trânsito em julgado da referida ação, ou seja, em maio de 2006 o recorrente pode proceder a regularização da obra tendo apresentado à fiscalização todos os documentos relativos à obra.

Foi solicitada uma diligência cuja resposta encontra-se às fls. 57/59 que em sua conclusão entende pela anulação do presente AI.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

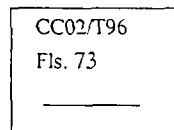
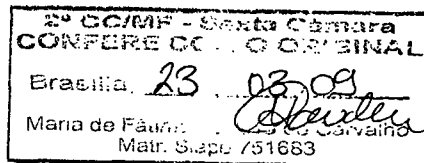
Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

Recurso tempestivo.

Preliminarmente é oportuno esclarecer sobre a possibilidade da apresentação pelo Sr. Antônio Rodrigues de Siqueira já que o presente AI foi lavrado contra Domenico Bianchi.

Da documentação juntada no recurso, constata-se o interesse jurídico do recorrente, haja vista a comprovação da propriedade da obra que ensejou a lavratura do presente AI.

Neste aspecto, reconheço a legitimidade do SR. Antônio para figurar no pólo passivo da autuação.



No mérito, em virtude da documentação apresentada e também da informação fiscal resultante da diligência solicitada às fls. 55/56, assiste razão as alegações do recorrente.

Em resposta as informações solicitadas pela SRP de Campinas, o auditor Fiscal confirmou o equívoco cometido na lavratura do AI e a situação regular da obra, informando que lhes foram apresentados todos os documentos com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mesma.

Ante ao exposto voto, no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA